



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.152, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.018

P. 66.143/18

Altera a Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, que instituiu contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Revoga o parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003.
- Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º na redação do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003:
- “Art. 1º (...)
- § 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo Município que tem por objetivo prover a claridade de logradouros públicos de forma contínua ou eventual.
- § 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, bem como atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos para consecução dos objetivos.
- § 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.
- § 4º Para custeio específico dos investimentos tipificados no parágrafo 2º deste artigo, especialmente à demanda já registrada na Secretaria de Obras, será cobrado um adicional sobre os valores individuais de cada contribuinte do custeio mensal de 15% controlado em conta específica e destinado para fins de investimentos.
- § 5º Quando o saldo financeiro da conta corrente de investimentos, deduzidas as despesas e obrigações a pagar, computadas até o período, for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ficará suspensa a cobrança do adicional a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, sendo que esse valor corrigido anualmente pelo índice oficial de correção dos tributos.
- § 6º Os valores recolhidos na forma do parágrafo 4º poderão ser utilizados também em caso de sinistros.” (NR)
- Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 4º O valor da contribuição será aferido em função do valor mensal do serviço de manutenção do respectivo mês, cobrada pela concessionária de Energia Elétrica da Prefeitura Municipal de Bauru, somadas às despesas realizadas pela própria Prefeitura na manutenção e dos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 1º, dividido pelo número de imóveis beneficiados conforme artigo 3º não isentos e será lançado conforme critérios dos parágrafos deste artigo, observado ainda critério do art. 9º.
- § 1º Para o sujeito passivo, classificado como “tipo residencial” pela concessionária, cujo consumo esteja enquadrado na faixa de faturamento entre 0 (zero) a 100 (cem) KW/h mês, será concedido um desconto de 50,0%.
- § 2º Os imóveis territoriais sujeitos à Contribuição de Iluminação Pública serão enquadrados nas mesmas condições de imóveis residenciais de 0 (zero) a 100 (cem) KW/h mês, considerando-se, inclusive o desconto de 50,0%, sendo autorizado o lançamento dos valores mensais em parcela única para pagamento na mesma data do vencimento do IPTU do exercício seguinte.
- § 3º Os descontos concedidos na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo serão rateados e suportados pelos consumidores residenciais com consumo acima de 200 kwh/mês e pelos consumidores comerciais e industriais, de forma que o valor da contribuição desses será em função do primeiro rateio geral que engloba todos os contribuintes, acrescido deste segundo rateio em específico.
- ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.152/18

- § 4º Fica vedado o uso da CIP para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública.” (NR)
- Art. 4º Renumerar o Parágrafo único para parágrafo 1º e inclui o parágrafo 2º no art. 7º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 7º (...)
- § 1º Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestação de contas.
- § 2º O valor arrecadado mensalmente e a sua aplicação deverão ser informados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Bauru.” (NR)
- Art. 5º O art. 9º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 9º Ficam isentas do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública as contas de consumidores enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2.010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda.” (NR)
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 04 de dezembro de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO